



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 222170/22
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM
INTERESSADO: MAURO PINTO DE ANDRADE, MOISES JOSE DE ANDRADE,
MUNICÍPIO DE RIO BOM
PROCURADOR: MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 867/22 - Tribunal Pleno

Embargos de declaração – Ausência de omissão/contradição/obscuridade no julgado atacado – Desprovimento.

1. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão materializada no Acórdão 542/22-STP (Peça 120), negou provimento a recurso de revisão proposto pelo Sr. Mauro Pinto de Andrade objetivando à reversão das decisões por meio das quais foi determinada a expedição de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Recorrente como Prefeito de Rio Bom no exercício de 2012 (em razão de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades).

Contra mencionado decism foram propostos embargos de declaração (Peças 122/123), aduzindo-se que:

II.I Dos vícios de erro material, contradição e omissão (...)

No Recurso de Revisão foi constatado que em julgamentos anteriores, esta n. Corte, entendeu que resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas tem que se atentar ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, então, no caso em concreto se exceder o tolerado pela Corte de Contas, antes de julgar irregular, deve-se analisar o bom direito, e julgar pela regularidade das contas com ressalva. Resultando em divergência de entendimento no âmbito do próprio TCE/PR.

Ainda, o déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades, o Eg. Tribunal já se posicionou pela conversão do item em ressalva, conforme, novamente, foi claramente demonstrado nos autos do Recurso de Revisão.

Em consonância com o teor do Recurso de Revisão, acerca do entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte de Contas, embora existam quesitos da gestão que possam ser considerados irregulares, é possível a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aprovação das contas com ressalvas, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Afinal os princípios basilares da Administração Pública são a isonomia e a igualdade, sendo, portanto, ponto inicial para julgamento dos seus agentes, como é o caso dos autos. Ocorre que não foi o ocorrido, na medida que, por exemplo o erro material da fundamentação que:

Desde o advento da LRF, este Tribunal de Contas vem acompanhado os resultados financeiros das fontes livres de seus jurisdicionados levando em consideração o conjunto da gestão fiscal, com a adequada previsão de receitas e o correlato planejamento de despesas, admitindo, ordinariamente, resultados negativos, numa margem de tolerância de até 5% de déficit.

Na medida que há afirmativa de que a margem de tolerância é de até 5% de déficit, mesmo que o recorrente tenha apresentado em sede de Recurso de Revisão julgados que apresentam valores maiores, como por exemplo 7,15%.

Não podendo os n. julgadores afirmar que analisam caso a caso para ver se o gestor do caso concreto adotou todas as medidas legais, sendo que no caso em tela todas as explicações – com documentação comprobatória – foram apresentadas, demonstrando se tratar de situações imprevistas e onerosas, e não mera liberalidade do gestor, mas não foram suficientes para o convencimento dos julgadores. É ir contra o princípio da isonomia e igualdade que todos os cidadãos merecem quando em julgamento, qual que for.

Ainda mais por justificar que não representam a jurisprudência majoritária do TCE/PR, quando, um dos julgados citados como jurisprudência majoritária é de 2018, portanto, após a interposição do Recurso de Revisão.

(...)

Por fim, há omissão dos n. julgadores na medida que ao simplesmente negar aplicabilidade da divergência, omitiram o porquê da negativa, o porquê entenderam que não se aplicaria ao caso em análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não merecem provimento os aclaratórios, uma vez que tratam de mera tentativa de rediscussão do mérito do recurso de revisão.

O simples fato de, em que pese a existência de divergência jurisprudencial, não haver a decisão atacada seguido os precedentes destacados pelo Recorrente (os quais constituem jurisprudência minoritária), não configura erro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, o *decisum* não contém as aventadas omissões, vez que encontra-se devidamente motivado, abordando todos os argumentos então tecidos pelo Sr. Mauro Pinto de Andrade:

(i) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas – A Lei de Responsabilidade Fiscal busca o equilíbrio das contas do ente público. Especificamente quanto aos resultados financeiros, preconiza o planejamento destinado a garantir o equilíbrio das contas públicas.

Desde o advento da LRF, este Tribunal de Contas vem acompanhado os resultados financeiros das fontes livres de seus jurisdicionados levando em consideração o conjunto da gestão fiscal, com a adequada previsão de receitas e o correlato planejamento de despesas, admitindo, ordinariamente, resultados negativos, numa margem de tolerância de até 5% de déficit.

É fato que, além da tolerância de um resultado negativo de até 5% das fontes livres, avaliado sempre caso a caso, também são levadas em consideração situações imprevistas e excessivamente onerosas, como despesas inesperadas decorrentes de calamidade pública, quedas abruptas e inesperadas de receita, e outras tantas, que escapam à possibilidade ordinária de planejamento pelo gestor público, mas desde que devidamente comprovadas e mensuradas, com a comprovação da adoção de todas as medidas legalmente previstas, especialmente as relacionadas ao contingenciamento das despesas.

Assim é que o exame do equilíbrio das contas, e por conseguinte, da regularidade da gestão fiscal, é um exame feito caso a caso, destinado a aferir se o gestor público adota todas as providências necessárias para garantir o equilíbrio das contas públicas, com a melhor realização possível da receita, o adequado planejamento das despesas, e, por fim, se em situação de déficit financeiro, adota as providências legalmente previstas para promover o reequilíbrio das contas.

In casu, observa-se resultado financeiro das fontes livres deficitário, correspondendo a 10,17% (portanto acima da 'linha de corte' de 5%, fixada pela sedimentada jurisprudência desta Corte como passível de ressalva), atingindo o montante de R\$ 446.986,84.

Não olvido que existem alguns precedentes desta Casa que converteram a impropriedade em questão em ressalva, ainda que o déficit observado fosse superior a 5%, havendo o Recorrente logrado encontrar alguns arestos em tal sentido.

Porém, tais precedentes não representam a jurisprudência majoritária do TCE/PR (v.g. Acórdãos de Parecer Prévio 222/15-S1C e 137/18-S2C) e não ensejam, pelo simples fato de existirem, que todos os demais processos sigam a orientação neles exposta. Ademais, também não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

demonstrou o Recorrente que as peculiaridades do caso em questão reclamasses solução diversa da ora atacada.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(ii) Déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades – Em relação ao presente item, todos os apontamentos efetuados anteriormente são plenamente cabíveis, não se mostrando adequada a revisão de uma decisão que seguiu a remansosa jurisprudência do TCE/PR simplesmente pela existência de arestos isolados em sentido contrário, sendo que sequer se demonstrou que o arcabouço fático do presente processo esteja em absoluta harmonia com o verificado nos precedentes divergentes da jurisprudência majoritária.

Além disso, este julgador ainda solicitou cálculos complementares à Coordenadoria de Gestão Municipal, de modo a verificar se, ainda que a disponibilidade ao final do exercício fosse negativa, houve variação positiva nos dois últimos quadrimestres do mandato. Porém, por qualquer ângulo que se aborde a questão, a conclusão é sempre de que o disposto no art. 42, da LRF, não foi devidamente cumprido:

a) Comparativo dos dois últimos quadrimestres do exercício:

MUNICÍPIO DE RIO BOM	Apuração do art. 42 - LRF em 2012	
	Posição 30/04/2012	Posição 31/12/2012
1. Total do Ativo Disponível	505.477,70	221.527,88
2. Total do Ativo Realizável	13.160,24	23.603,71
3. Total do Ativo Financeiro (1+2)	518.637,94	245.131,59
4 - Total do Restos a Pagar	0,00	0,00
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	0,00	0,00
6 - Total do Débito de Tesouraria	0,00	0,00
7 - Total dos Depósitos	64.041,85	27.215,85
8 - Total do Contas a Pagar	344.971,99	687.152,16
9 - Total de Contas Pendentes	0,00	0,00
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9)	409.013,84	714.368,01
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)	109.624,10	-469.236,42

b) Comparativo dos dois últimos quadrimestres do exercício com exclusão dos valores relativos às transferências voluntárias e operações de crédito:

MUNICÍPIO DE RIO BOM	Apuração do art. 42 - LRF em 2012	
	Posição 30/04/2012	Posição 31/12/2012
1. ATIVO DISPONÍVEL	505.477,70	221.527,88
1.1 Dedução do Ativo Disponível - Recursos Vinculados	-41.618,57	-21.953,78
1.2 Ativo Disponível Líquido	463.859,13	199.574,10
2. ATIVO REALIZÁVEL	13.160,24	23.603,71
2.1 Dedução do Ativo Realizável - Recursos Vinculados	0,00	0,00
2.2 Ativo Realizável Líquido	13.160,24	23.603,71
3. Total do Ativo Financeiro (1.2 + 2.2)	477.019,37	223.177,81
4 - Total dos Restos a Pagar	0,00	0,00
4.1 - Dedução dos Restos a Pagar - Recursos Vinculados	0,00	0,00
4.2 - Total Líquido dos Restos a Pagar	0,00	0,00
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	0,00	0,00
6 - Total do Débito de Tesouraria	0,00	0,00
7 - Total dos Depósitos	64.041,85	27.215,85
7.1 - Dedução dos Depósitos - Recursos Vinculados	0,00	0,00
7.2 - Total Líquido dos Depósitos	64.041,85	27.215,85
8 - Total do Contas a Pagar	344.971,99	687.152,16
8.1 - Dedução do Contas a Pagar - Recursos Vinculados	-15.313,65	-170.510,88
8.2 - Total Líquido do Contas a Pagar	329.658,34	516.641,28
9 - Total de Contas Pendentes	0,00	0,00
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4.2+5+6+7.2+8.2+9)	393.700,19	543.857,13
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)	83.319,18	-320.679,32

Conclusão: Irregularidade mantida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer os embargos de declaração propostos pelo Sr. Mauro Pinto de Andrade relativamente ao Acórdão 542/22-STP e negar provimento a eles;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a devida redistribuição visando à execução do julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer os embargos de declaração propostos pelo Sr. Mauro Pinto de Andrade relativamente ao Acórdão 542/22-STP e negar provimento a eles;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a devida redistribuição visando à execução do julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente